

o número de alunos a admitir no curso de picadores militares será fixado anualmente, quando se torne necessário, de harmonia com as vagas que se prevejam no quadro dos picadores militares.

Art. 6.º Nos termos da base III da mesma lei n.º 1:915 fica revogada a doutrina do artigo 41.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, na parte respeitante à promoção a alferes picador.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 23 de Julho de 1935, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

Dos n.ºs 1) e 3) para o n.º 2) do artigo 81.º, capítulo 6.º, respectivamente, 2.000\$ e 5.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Julho de 1935. — Pelo Director do Serviços, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral

Decreto n.º 25:681

Considerando que Portugal é membro da Sociedade das Nações, cujo pacto faz parte do Tratado de Versalhes, ratificado pelo Governo Português em 8 de Abril de 1920;

Considerando que no artigo 4.º do referido pacto, e nas modificações que lhe foram introduzidas por resoluções da Assembleia da Sociedade das Nações, está regulada a Representação das Potências no Conselho da Sociedade;

Considerando que Portugal foi eleito para o Conselho na 14.ª sessão da Assembleia da Sociedade das Nações, em Setembro de 1933;

Considerando que é necessário fixar qual a entidade a que compete a representação permanente no Conselho enquanto Portugal dêle fizer parte;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O representante do Governo da República no Conselho da Sociedade das Nações é o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ único. O Ministro dos Negócios Estrangeiros de-

signará em despacho o seu substituto quando assim se tornar necessário.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo Polaco, em nome da Cidade Livre de Dantzig, ratificou, em 24 de Junho de 1935, as seguintes Convenções, assinadas em Genebra em 19 de Março de 1931:

Convenção estabelecendo uma lei uniforme sobre cheques, com anexos e protocolo;

Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, com protocolo;

Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de cheques, com protocolo.

A ratificação da Convenção da lei uniforme sobre cheques está subordinada às reservas previstas nos artigos 6, 14, 15, 16, alínea 2, 18, 23, 24, 25, 26 e 29 do anexo II a essa Convenção.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 19 de Julho de 1935. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

2.ª Secção

Decreto n.º 25:682

Pretendendo os herdeiros do falecido Manuel da Silva Figueiredo dar o carácter de perpetuidade a um legado deixado por este, em testamento, com destino a um prémio de 40\$ e outro de 20\$ anuais, para serem distribuídos, respectivamente, aos primeiros e segundos alunos mais classificados em cada uma das três escolas do ensino primário da freguesia de S. João de Negrilhos, concelho de Aljustrel;

Tornando-se necessário assegurar nos termos legais a execução desse elevado propósito;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de S. João de Negrilhos, concelho de Aljustrel, a aceitar e administrar o legado deixado por Manuel da Silva Figueiredo para instituição de um prémio de 40\$ e outro de 20\$ anuais, destinados aos primeiros e segundos alunos mais classificados em cada uma das três escolas do ensino primário da freguesia de S. João de Negrilhos, concelho de Aljustrel.

§ 1.º O legado é constituído por quatro títulos de uma obrigação cada um, da Junta do Crédito Público, consolidado 1933, 5,5 por cento, com os n.ºs 407:107, 407:108, 407:109 e 407:110, todos da série E e do valor nominal de 1.000\$ cada um.

§ 2.º A Junta de Freguesia de S. João de Negrilhos converterá os títulos num certificado de renda perpétua, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:865, de 17 de Maio de 1934, e aplicará integralmente o seu rendimento aos fins indicados neste artigo.

Art. 2.º O Ministério da Instrução Pública, pela Direcção Geral do Ensino Primário, fiscalizará o exacto cumprimento das presentes disposições e adoptará as